CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
RELATORIA AO PROJETO DE LEI Nº 465/2025

Autor: Vereador João Cláudio Bacelar
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de promoção de treinamento em manobra de Heimlich e noções básicas de primeiros socorros nas instituições de ensino do Município de Salvador, e dá outras providências.

Projeto de Lei. Dispõe sobre a obrigatoriedade de promoção de treinamento em manobra de Heimlich e noções básicas de primeiros socorros nas instituições de ensino do Município de Salvador, e dá outras providências.

Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador João Cláudio Bacelar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de promoção, anualmente, de atividades educativas sobre a manobra de Heimlich e noções básicas de primeiros socorros nas instituições de ensino públicas e privadas situadas no Município de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa e que a matéria há amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e Lei Orgânica do Município.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, o Projeto ora analisado foi declarado aprovado.

Na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização foi designada a relatoria à Vereadora que, no uso de suas competências, subscreve o presente parecer.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

No que concerne à matéria de competência desta Comissão, observa-se que o projeto possui natureza predominantemente programática e educativa, voltada à segurança e ao bem-estar no ambiente escolar, sem impor obrigações financeiras diretas e automáticas ao Município.

A iniciativa do edil João Cláudio Bacelar é absolutamente louvável, dialogando com a necessária prioridade que o Poder Público Municipal deve conferir à segurança e ao bem-estar de crianças, adolescentes e profissionais da educação, por meio da difusão de conhecimentos básicos de primeiros socorros, em especial a manobra de Heimlich, técnica simples e eficaz de reconhecido valor preventivo na redução de mortes por asfixia no ambiente escolar, em consonância com os princípios do interesse local previstos no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal[1].

No exame estrito da competência desta Comissão, verifica-se que o projeto não cria despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A obrigação instituída é de natureza programática e educativa, recaindo sobre as instituições de ensino, e não impõe ao Município a criação de novos programas, estruturas administrativas, cargos ou vinculação automática de recursos públicos.

Elemento determinante para a análise fiscal é a forma como o projeto disciplina sua execução. O §1º do art. 1º prevê, expressamente, que as atividades poderão ser realizadas por meio de parcerias e cooperação técnica com o Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, a Defesa Civil, entidades de ensino, organizações não governamentais e demais órgãos especializados. O §2º acrescenta que as instituições poderão utilizar materiais, recursos e instrutores já disponíveis em sua rede de contatos.

Merece destaque, ainda, o art. 2º da proposição, que atribui à Secretaria Municipal competente a regulamentação dos procedimentos, da carga horária sugerida e das formas de certificação das atividades, condicionando expressamente tal regulamentação à "disponibilidade orçamentária e financeira". Trata-se de cláusula tecnicamente consistente,

[1] **Art. 30.** Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

que demonstra a preocupação do autor com a responsabilidade fiscal: no que diz respeito à regulamentação, o art. 2º condiciona o exercício da competência da Secretaria Municipal à existência de amparo orçamentário; no que diz respeito à execução, os §§ 1º e 2º do art. 1º já estabelecem mecanismos facultativos e de baixo custo. Em conjunto, esses dispositivos afastam qualquer afronta aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se, ademais, que o projeto não institui benefício financeiro, renúncia de receita, incentivo fiscal ou obrigação de repasse de recursos.

Dessa forma, sob a ótica financeira e orçamentária, a matéria mostra-se adequada, responsável e compatível com o ordenamento fiscal vigente, não representando risco ao equilíbrio das contas públicas do Município, não se identificando óbices de ordem financeira ou orçamentária que impeçam sua regular tramitação no âmbito desta Comissão.

DITO ISSO, CONCLUI-SE.

Em observância ao exposto no art. 163, §1º, da Lei Orgânica do Município de Salvador, dentro das competências que lhe são peculiares, e considerando que o Projeto de Lei não gera despesa obrigatória de caráter continuado, não implica renúncia de receita, não cria impacto financeiro relevante e observa os princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio orçamentário, o PLE-465/2025 está apto à **APROVAÇÃO**, visto que atende aos aspectos orçamentários, financeiros e regimentais para seu regular trâmite.

É o parecer.

Salvador, 22 de março de 2026

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 25/03/2026

MARTA RODRIGUES
VEREADORA